

PROCESSO	- A. I. N° 207093.0031/20-4
RECORRENTE	- KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0111-03/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 30/05/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0095-12/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. Exigência do imposto sobre valor de maior expressão monetária (entradas), decorrente da presunção legal de receitas de operações anteriores não oferecidas à tributação, que serviram de aporte às compras não registradas. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão. Exigência subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2020, exige o débito de R\$ 61.160,37, acrescido da multa de 100%, inerente ao exercício de 2015, sob a acusação de:

“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após rejeitar as preliminares de nulidade, por entender estarem presentes os pressupostos de validade processual e, no mérito, concluir que o levantamento fiscal se afigura em total convergência com as normas legais, inexistindo reparo a ser feito nos valores do imposto apurado, conforme termos a seguir:

VOTO

De início, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência. A irregularidade apurada se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração e se afigura devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, como se verifica à fl. 04.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses prevista na legislação de regência, precípua mente, as contidas nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração da autuação.

No mérito, o Auto de Infração apura a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2015.

O débito da infração imputada ao Autuado foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques e se encontra devidamente demonstrado nos anexos constantes às fls. 07 a 30, cópias das DMAs, fls. 31 a 34, e CD, fl. 35, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas o número dos respectivos documentos fiscais, os estoques inicial e final, demonstrativo de cálculo dos preços médios e de apuração do débito.

O cálculo do débito foi feito em perfeita conformidade com o inciso II, do art. 13, da Portaria nº 445/98.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é um roteiro de auditoria que objetiva a conferência da regularidade da movimentação quantitativa de determinado período, toma por base as quantidades dos estoques iniciais e finais, as entradas, saídas e as saídas reais que comparadas com as notas fiscais de saídas, se resultar diferença de saídas maior que a de entradas, leva à conclusão de que esta diferença decorre de entradas de mercadorias não registradas. E foi exatamente com base na apuração através de levantamento quantitativo que a fiscalização fundamentou a autuação.

Convém salientar que a presunção em que se fundamenta o item 01 da autuação é legalmente prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96.

Logo, cabe ao Impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O Autuado em sede de Defesa requereu a improcedência da Autuação assinalando que a autuação está baseada na presunção de uma movimentação que não se revela compatível com a efetivamente ocorrida no período de 2015 unicamente respaldado pela ausência acessória da apresentação do livro Registro de Inventário. Asseverou que estando conservados todos os seus documentos fiscais relacionados ao período dos impostos cobrados, eles devem ser a base de aproveitamento para a correta apuração e cobrança da obrigação tributária e não uma fórmula empírica de arbitramento sob pena de subverter a exação em mecanismo de punição do contribuinte.

Apresentou o Autuado um demonstrativo em planilha Excel - Anexo II, fls. 57 a 61, no qual diz transcrever o levantamento quantitativo de estoques (entradas e saídas) e a comprovação dos respectivos recolhimentos que foram utilizados como base no cumprimento da obrigação tributária, cuja fontes devem ser acolhidas para a anulação do auto de infração em questão.

Os Autuantes, ao procederem a informação fiscal, mantiveram a autuação esclarecendo que realizou o trabalho com base na EFD e nas DMAs do período fiscalizado do autuado de auditoria, e que não se trata de mera "ausência" da apresentação do livro Registro de Inventário e sim da declaração de não existência de mercadorias em 31/12/2014 e 31/12/2014.

Destacaram que o Autuado teve prazo para informar se havia erro na escrituração fiscal do livro Registro de Inventário, apesar de que todas as declarações prestadas (EFD e DMAs) apontarem para a inexistência de estoque. Remataram frisando que o Autuado após a conclusão da ação fiscal, ao tomar ciência das apurações apuradas vem apresentar "planilha" com a inexistência de qualquer divergência, ou seja, sem omissão alguma.

Depois de compulsar as peças que integram o PAF, precipuamente a planilha em Excel apresentando "Zero" de omissão de saídas, carreada aos autos pelo Impugnante, fls. 57 a 61, constato que numa coluna intitulada "Justificativas" dessa planilha, na qual consta a indicação para algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal de que ocorrerá, a exemplo de: "Estoque apurado pelo código de referência, diferente do código de controle da empresa", "Levantamento sem estoque inicial e/ou final", "Deixou de computar a NF Nº 26794, 26795, com CFOP 5.102, etc.

Observo que essa planilha se constitui de meras indicações, sem qualquer suporte fático, uma vez que não se faz acompanhar das documentações fiscais correspondentes e, muito menos, explica como e porque, tais informações deixaram de constar na EFD apresentada ao Fisco, uma vez que o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do Autuado e nas DMAs. Logo, resta patente nos autos, não ter sustentação fática a alegação da defesa.

Convém ainda salientar ser de obrigação do contribuinte prevista na legislação de regência o envio para a SEFAZ de sua Escrita Fiscal Digital - EFD registrando de forma correta todas as suas operações mensalmente realizadas - artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12. Ademais, iniciada a ação fiscal não há que se falar em revisão da EFD, como se depreende do §2º, do art. 251, do RICMS BA/12, in verbis:

[...]

O sujeito passivo acusado de ter cometido a irregularidade lançada na peça acusatória, não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o presente Auto de Infração em exame.

No que concerne a alegação da Defesa de que estão conservados e em seu poder todos os documentos fiscais relacionados ao período da autuação, e que por isso, eles devem ser a base de aproveitamento para a correta apuração da exigência fiscal, esclareço que, conforme estabelece o art. 123, do RPAF-BA/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, referentes às suas alegações. Neste caso, não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de documentos de sua emissão ou que estão na sua posse.

Assim, tendo em vista que o levantamento fiscal, além de ter sido realizado com base na EFD do estabelecimento autuado enviado a essa SEFAZ, afigura-se em total convergência com as normas da Lei 7.014/96 e do RICMS-BA/99, e da Portaria Nº 445/98, entendo não existir reparo a ser feito nos valores do

imposto apurado.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Não se conformando com a Decisão de piso, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 84 a 94v dos autos, no qual, inicialmente, requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que deve ser claro, objetivo e preciso, pois o lançamento tributário é um procedimento vinculado, ou seja, com base em critérios legais rígidos, de modo que, se houver uma infração, terá de constar o dispositivo legal ou regulamentar infringido, o que não ocorreu, eis que os dispositivos legais citados não evidenciam qual seria a fundamentação da base de cálculo, bem como a conduta descrita da suposta infração não consiste com a fundamentação utilizada, uma vez que aborda somente a hipótese de entrada de mercadoria, sem fundamentar a suposta omissão de saídas.

Diz, ainda, que a nulidade do Auto de Infração persiste no tocante à base de cálculo, visto que os demais dispositivos foram elencados de forma genérica, sem especificar qual das alíneas deveria ter sido utilizada como possibilidade de enquadramento do art. 23-A da Lei nº 7.014/96. E, quanto ao art. 13 da Portaria nº 445/98, não especifica qual a alínea do inciso II foi utilizada para fundamentação.

Invoca o art. 39, V, “a” e “b” do RPAF que prevê o devido enquadramento para cada situação, de modo que não haja dúvida da descrição dos fatos, conforme ocorreu, confundindo o sujeito passivo e dificultando sua defesa e o contraditório, sendo incompatíveis com o devido processo legal.

Cita doutrina e jurisprudência para concluir que o lançamento é nulo por falta de certeza quanto ao motivo da autuação, implicando o consequente cerceamento ao direito de defesa, haja vista a forma genérica como o fato foi descrito, em desrespeito ao art. 39, III do RPAF e por inobservância do devido procedimento legal, visto ter deixado de indicar o dispositivo que teria sido infringido relativamente à situação supostamente ocorrida.

Em outra vertente, o recorrente alega que a suposta saída da mercadoria realizada sem a emissão de nota fiscal está consubstanciada em presunção. Porém, aduz que nenhum Auto de Infração pode ser lavrado sem que haja certeza absoluta sobre o que compõe a base do seu lançamento.

Sustenta que quando o servidor afirma que o lançamento pode referir-se a uma outra mercadoria e esta esteja sujeita a tratamento tributário diverso, não se permite a presunção de que deva ser adotado o lançamento mais oneroso, do que cita jurisprudência e invoca Súmulas CONSEF nºs 1 e 7 para, em seguida, concluir que caberia ao fiscal o cumprimento do art. 112 do CTN, no sentido de interpretar e aplicar a lei de forma mais benigna ao contribuinte acusado de suposto ilícito.

O recorrente destaca, ainda, que as notas fiscais acostadas ao Recurso Voluntário deixam claro não somente a insubsistência do Auto de Infração, uma vez que não há que se falar em omissão de entradas ou de saídas, como também que o ICMS fora devidamente recolhido, caindo por terra toda e qualquer obrigação principal exigida na autuação.

Alega existência de erro na aplicação e tipificação da multa, fundamentada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sem ao certo especificar qual o critério adotado dentre as dez possibilidades e, no caso concreto, se faz flagrante a aplicação do entendimento da Súmula nº 7 do CONSEF, ou seja, “*Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.*”

Registra, novamente, o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, bem como a clara afronta ao princípio da verdade material, a partir do momento em que o fiscal e o julgador desconsideraram não somente toda a prova produzida pelo contribuinte, como também o próprio resultado do recálculo dos estoques que eliminam todas as omissões apontadas, uma vez que,

ainda que se entenda que a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias no estabelecimento comercial permite a legítima presunção da ocorrência da infração, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal presunção é meramente relativa.

Assevera que, conforme foi feito nos autos, por meio de prova documental acostada, a “presunção” foi totalmente desconstituída pela demonstração de fatos contrários, no caso, restando evidenciado que os produtos adquiridos tiveram saída regular do estabelecimento, sem ocorrência de sonegação fiscal, cujo fato restou comprovado através de planilha de recomposição do estoque, inclusive, com as informações das chaves de acesso das notas fiscais.

Segundo o recorrente, apesar da irregularidade formal no que se refere à escrituração do estoque, uma vez identificada a entrada e saída das mercadorias (por notas fiscais e suas chaves acesso), bem como pela existência de escrituração dos livros de entradas, desconstitui-se a presunção referente à sonegação, pois que ausente a motivação do ato fiscal, cujo entendimento atrai a aplicabilidade do previsto na Súmula nº 7 do CONSEF, no sentido de que deverá ser aplicada apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, razão de requerer a nulidade do Acórdão recorrido, tendo em vista que em confronto com o princípio da verdade material, implicando em cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de análise e consideração dos fatos e documentos trazidos à análise.

Por fim, requer a conversão do PAF em diligência para, com escopo no princípio da verdade material, que se verifique o Registro de Entrada e as correspondentes notas fiscais de entrada e saída, como forma de comprovar que a infração se refere apenas ao descumprimento de obrigação acessória.

O conselheiro Marcelo Mattedi e Silva declarou impedimento no julgamento do Auto de Infração.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 61.160,37, inerente ao exercício de 2015, apurado através de auditoria de estoque, na qual se constatou entradas de mercadorias sem documentação fiscal, ensejando a presunção legal ínsita no art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Inicialmente, nos termos do art. 147 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido para realização de diligência, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, assim como, em razão de destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente, e cuja prova simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, inclusive para comprovar qualquer inconsistência do levantamento fiscal e motivar a diligência pretendida.

Saliente-se que tal expediente não se presta a produzir o ônus do contribuinte de desconstituir a acusação fiscal, mas sim, da busca da verdade material quando o sujeito passivo se insurge à imputação e demonstra inconsistência do levantamento fiscal, mesmo por amostragem, motivando a diligência fiscal para a verificação dos fatos. Porém, assim não procedeu o recorrente, ou seja, não demonstrou com documentação probatória a existência de qualquer falha na auditoria de estoque.

Em seguida, **rejeito** o pedido de nulidade do Auto de Infração por descrição genérica dos dispositivos legais da infração e da multa aplicada, bem como por abordar somente a hipótese de entrada, sem tratar da suposta omissão de saídas, pois vislumbro que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo

legal e à ampla defesa do contribuinte, cuja imputação é inteligível e está devidamente lastrada em provas documentais extraídas da própria escrita fiscal do contribuinte, consoantes demonstrativos analíticos e sintéticos às fls. 7 a 30 dos autos, decorrentes da auditoria do estoque, os quais foram entregues ao sujeito passivo, conforme Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico, às fls. 4 dos autos.

Também pelas razões de mérito aduzidas pelo recorrente, verifica-se o pleno exercício do direito de defesa, já que o próprio apelante afirma: “*Com efeito, apesar da irregularidade formal no que se refere à escrituração do estoque, uma vez identificada a entrada e saída das mercadorias (por notas fiscais e suas chaves acesso), bem como pela existência de escrituração dos livros de entradas, desconstitui-se a presunção referente à sonegação, pois que ausente a motivação do ato fiscal*”.

Ademais, caso houvesse o enquadramento legal equivocado como alega o recorrente, o que não ocorreu, mesmo assim, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não implicaria nulidade o erro da indicação, desde que pela descrição dos fatos ficasse evidente o enquadramento legal, eis que no presente caso, o apelante tem plena consciência do quanto está sendo acusado, tanto pela descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos sintético e analítico e razões de mérito.

Assim, diante de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Igualmente, rejeito o pedido recursal para nulidade da Decisão recorrida, sob a alegação de confrontar o princípio da verdade material, implicando em cerceamento ao direito de defesa ante à negativa de consideração dos fatos/documentos apresentados, eis que inexiste documentos sujeitos à análise quando da impugnação, uma vez que o apelante apenas anexou planilha, às fls. 57 a 61 dos autos, sem qualquer lastro documental, como prova de sua alegação de anulação da infração, cujo fato foi consignado na Decisão recorrida, conforme excerto a seguir:

Observo que essa planilha se constitui de meras indicações, sem qualquer suporte fático, uma vez que não se faz acompanhar das documentações fiscais correspondentes e, muito menos, explica como e porque, tais informações deixaram de constar na EFD apresentada ao Fisco, uma vez que o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do Autuado e nas DMAs. Logo, resta patente nos autos, não ter sustentação fática a alegação da defesa.

Assim, diante de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão recorrida.

Quanto à alegação de que a suposta saída da mercadoria realizada sem a emissão de nota fiscal está consubstanciada em presunção, sem certeza sobre lançamento, mercadoria e tratamento tributário, temos a salientar que a exigência do ICMS, no caso presente, decorre da constatação de entradas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas através de auditoria de estoque, após considerar todos os documentos fiscais de entradas e de saídas, assim como os estoques iniciais e finais de certa mercadoria, identificada por código específico, cuja exigência do imposto ocorre com base na presunção relativa prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo as adquiriu com recursos provenientes de operações tributáveis de vendas anteriores de mercadorias, também não contabilizadas, cuja apuração é incontroversa e irrefutável, pois ocorreu através de uma equação aritmética, pela qual, inexoravelmente, já demonstra e comprova a hipótese legal de “entradas de mercadorias não registradas”, conforme previsão legal, salvo prova em contrário, excepcionalmente de ônus do contribuinte, cujo fato exclui a aplicação da Súmula nº 7 do CONSEF.

Válido registrar, que a simples planilha em excel anexa à impugnação, às fls. 57 a 61 dos autos, constando estoques inicial/final divergentes da EFD, ou alterações de dados sem lastro documental, tornam-se infrutíferas à elisão da previsão legal, como bem consignado na Decisão de piso.

Ademais, a título de exemplo (item mais significativo), verifica-se que o produto “ANTENA TODAY RIO RPM AR-03 C/ MOLA”, sob código 2.02.03.00152, em relação aos dados apurados pelos autuantes (fl. 7), tiveram apenas alterados pelo recorrente (fl. 57), os estoques inicial e final

consignados na EFD pelo próprio sujeito passivo, sem qualquer comprovação documental, em que pese consignar na coluna “JUSTIFICATIVAS”: “LEVANTAMENTO SEM ESTOQUE INICIAL E/OU FINAL / DEIXOU DE COMPUTAR NFS N°s 26794, 26795, 28944 COM CFOP 5102”, conforme a seguir demonstrado:

PRODUTO: ANTENA TODAY RIO RPM AR-03 C/ MOLA											
LEVANTAMENTO DOS AUTUANTES						LEVANTAMENTO DO AUTUADO					
EST.	COMPRAS	EST.	SAÍDAS	SAÍDAS	OMISSÃO	EST.	COMPRAS	EST.	SAÍDAS	SAÍDAS	OMISSÃO
INICIAL		FINAL	REAIS	C/ NF	ENTRADA	INICIAL		FINAL	REAIS	C/ NF	ENTRADA
0,00	60,00	0,00	60,00	340,00	280,00	830,00	60,00	550,00	340,00	340,00	0,00

Ressalte-se, que além de não comprovar as alterações nos estoques, o apelante contraditoriamente diz que “... DEIXOU DE COMPUTAR NFS 26794, 26795, 28944 COM CFOP 5102”, o que não se confirma, pois os dados de “COMPRAS” e de “SAÍDAS C/ NF” não foram alterados. Portanto, tais argumentos são inconsistentes e pecam por falta de lastro documental.

Sobre a pretensão de que notas fiscais anexas ao Recurso Voluntário deixam claro a insubsistência do Auto de Infração, registre-se inexistir os referidos documentos, mas, apenas, cópia do livro Registro de Entradas, às fls. 113 a 183 dos autos, que são incapazes à elisão da presunção legal.

A exação decorre de auditoria de estoque, em que foram considerados todos os documentos fiscais de entrada e de saídas do contribuinte, além dos estoques iniciais e finais relativos a determinadas espécies de mercadorias, sob código identidade próprio, cujos dados foram importados da própria Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitida eletronicamente pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, não tendo o apelante, em momento algum, justificado as razões de considerar os novos dados dos estoques iniciais e finais dos itens auditados, em detrimento aos informados na EFD, em que pese apresentar como justificativa “LEVANTAMENTO SEM ESTOQUE INICIAL E FINAL”.

Ademais, o contribuinte está obrigado a proceder a aferição **física do estoque** final de cada exercício, o qual será também considerado como estoque inicial do exercício seguinte, lançando no Livro Registro de Inventário, ínsito na EFD. Logo, a **mensuração física do estoque** declarada na EFD, de plena responsabilidade do contribuinte, nos termos do art. 215 do RICMS, vigente à época, **por ser um procedimento pretérito e impossível de reavaliação**, torna-se indiscutível o estoque declarado como existente fisicamente à época, pelo próprio contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207093.0031/20-4**, lavrado contra **KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 61.160,37**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS